

Setor Comercial Sul - Quadra 09 - Lote C - 2º andar - Ed. Parque Cidade Corporate - Torre A  
CEP 70308-200 - Brasília/DF – Brasil

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |                                          |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|------------------------------------------|--|
| <b>AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 14/2018</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  | <b>Processo nº: 00058.500221/2016-93</b> |  |
| <b>Assunto:</b> Proposta de emenda aos Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil:<br>RBAC nº 01, que dispõe sobre as “definições, regras de redação e unidades de medida para uso nos normativos da ANAC”;<br>RBAC nº 119, que dispõe sobre “certificação de operadores de transporte aéreo público”;<br>RBAC nº 121, que dispõe sobre “requisitos operacionais: operações de transporte aéreo público com aviões com mais de 19 assentos ou PMD superior a 8618kg”; e<br>RBAC nº 135, que dispõe sobre “operações de transporte aéreo público com aviões de até 19 assentos de passageiros e PMD inferior a 8618kg ou helicópteros”.                                             |  |                                          |  |
| <b>DADOS DO COLABORADOR</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |  |                                          |  |
| Nome: Sindicato Nacional dos Aeronautas                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |  |                                          |  |
| Organização: organização sindical                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |  |                                          |  |
| Telefone de contato: (11) 5090-5100                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |  | e-mail: juridico@aeronautas.org.br       |  |
| <b>TRECHO DA MINUTA A DISCUTIR OU ASPECTO NÃO PREVISTO QUE SE PROPÕE ABORDAR</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  |                                          |  |
| <p>No RBAC 119, § 119.3, estavam previstas as definições de termos utilizados frequentemente no texto. Assim, seria importante que tais previsões constem no RBAC 01.</p> <p>A proposta do § 119.52-I está em conformidade com o art. 20 da Lei 13.475/17.</p> <p>A manutenção de texto do § 119.53 é de suma importância, pois nenhum detentor de certificado emitido segundo este regulamento deve ser autorizado a efetuar contratos de “wet leasing” (como arrendatário) com uma empresa aérea estrangeira ou com qualquer outra pessoa estrangeira ou, ainda, com qualquer pessoa não autorizada a engajar-se em serviços de transporte aéreo público (como arrendador).</p> |  |                                          |  |
| <b>TEXTO SUGERIDO PARA ALTERAÇÃO OU INCLUSÃO</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |  |                                          |  |
| <b>1) RBAC 119</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  |                                          |  |
| Requer-se a seguinte alteração para as alíneas “c” e “d” do § 119.73:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |  |                                          |  |
| <p><i>119.73 Disposições transitórias</i></p> <p><i>(c) Os detentores de certificado de operador aéreo (COA) válido <b>terão 2 (dois) anos</b>, a partir da data de publicação desta emenda do Regulamento, para se adequarem a esta emenda.</i></p> <p><i>(d) Os detentores de certificado com autorização a realizarem operações de Ligação Aérea Sistemática (LAS) <b>têm 2 (dois) anos</b>, a partir da data de publicação deste Regulamento, para se adequarem às características de operação conforme este RBAC.</i></p>                                                                                                                                                    |  |                                          |  |

## 2) RBAC 121

Requer-se a seguinte alteração para o § 121.471:

### *SUBPARTE Q LIMITAÇÕES DE TEMPO DE VOO PARA TRIPULANTES*

#### *121.471 Limitações de tempo de voo e requisitos de repouso*

*Toda a atividade de tripulantes operando aeronaves segundo este regulamento é regida pela Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984, na Lei nº 13.475, de 28 de agosto de 2017, e em suas respectivas regulamentações.*

## 3) RBAC 01

Requer-se as seguintes alterações e inclusões no § 01.1 Definições:

Alteração quanto à definição de “Operação cargueira”:

**Operação cargueira** significa qualquer operação de serviço de transporte aéreo público que não inclua o transporte de pessoas ou, se pessoas forem transportadas, sejam apenas aquelas especificadas nos RBAC 121 e 135 para operações regulares ou não regulares, cujas funções sejam consideradas essenciais ao transporte de carga.

Alteração das definições de “tripulante” e “tripulante de voo”:

**Tripulante** significa uma pessoa designada para exercer, durante o tempo de voo, uma função a bordo de uma aeronave ou no comando da aeronave de maneira remota.

**Tripulante de voo** significa um piloto, mecânico de voo ou navegador designado para exercer, durante o tempo de voo, função a bordo de uma aeronave, na cabine de comando da mesma, ou função no comando da aeronave de maneira remota, em estação de pilotagem remota.

Inclusão de algumas definições presentes ou similares ao do RBAC-E nº 94:

**Aeronave Remotamente Pilotada** (Remotely-Piloted Aircraft – RPA) significa a aeronave controlada pelo piloto a partir de uma estação de pilotagem remota com finalidade diversa de recreação.

**Estação de Pilotagem Remota** (Remote Pilot Station – RPS) significa o componente do RPAS contendo os equipamentos necessários à pilotagem da RPA.

**Piloto remoto** é a pessoa que manipula os controles de voo de uma aeronave remotamente pilotada.

Por fim, requer seja incluída a seguinte definição:

**Principal Local de Negócios** é o termo utilizado em Acordos de Serviços Aéreos para definir o Estado em que: - a empresa aérea está estabelecida e incorporada, conforme as leis e regulamentos nacionais; - detém o Certificado de Operador Aéreo e as especificações operacionais no território deste país; - tem uma quantidade substancial de sua receita, operações de voo, manutenção de aeronaves e investimento de capital em instalações físicas deste mesmo país; - está sujeita à vigilância de segurança; registra e baseia a sua aeronave; e - emprega um número significativo de nacionais em cargos gerenciais, técnicos e operacionais (incluindo aeronautas). Esta definição deve ser interpretada de forma a assegurar que as operações e a gestão de uma empresa aérea designada sejam efetuadas principalmente no território do Estado que a designou.

## JUSTIFICATIVA

### 1) Para o RBAC 119:

A proposta de redução para 2 (dois) anos está em conformidade com texto original da Emenda, sendo um tempo bastante razoável para que os operadores aéreos implementem as adequações necessárias.

Fato é que a proposta da ANAC traz uma linha de certificação sem o estabelecimento de espécies de operação, mas respeitando-se as características de modelo de negócio proposto pelas empresas aéreas, especialmente, quando do início do processo de certificação.

Ademais, as mudanças propostas impactarão, sobretudo, algumas empresas de taxi aéreo que operam aviões de mais de 19 assentos para passageiros ou PMD superior a 8.618 Kg que deverão seguir os requisitos do RBAC 121.

Portanto, em razão do porte das empresas impactadas com as mudanças, bem como a própria natureza destas mudanças, que respeitam as características de modelo de negócio proposto pelas próprias empresas, o prazo de 5 (cinco) anos se mostra deveras excessivo, ainda mais num setor da economia tão dinâmico como a aviação civil. Assim, a nossa proposta de 2 (dois) anos é bastante razoável.

### 2) Para o RBAC 121:

A proposta realizada deixa o § 121.471 com redação similar ao que a ANAC propõe no RBAC 135, § 135.263, texto este que passa a incluir a Nova Lei do Aeronauta e não apenas a antiga lei.

Como é a Lei nº 13.475/2017, que substituiu a Lei nº 7.183/84, a norma reguladora da profissão do aeronauta, necessário que a atividade dos tripulantes que operam aeronaves segundo o RBAC 121 seja regida por ela.

**3) Para o RBAC 01:**

O RBAC 01 tem como objeto a definição de regras de redação e unidades de medida para uso nos normativos da ANAC, portanto essenciais para evitar divergências na interpretação das normas editadas pela agência, e evitar eventuais conflitos.

**Quanto à definição de “Operação cargueira”,** independentemente de a operação ser regular ou não regular, as empresas cargueiras operam hoje seguindo os requisitos do RBAC 121, por conta do porte das operações. Todavia, por uma questão de enquadramento à realidade de quase todas (ou todas) estas empresas, a nossa proposta pretende trazer maior segurança jurídica e evitar eventual conflito com o estabelecido na Lei nº 13.475/2017.

**Quanto às definições de “tripulante” e “tripulante de voo”,** é deveras importante readequar as definições existentes conforme as novas tecnologias que vêm surgindo com o progresso do setor de aviação civil. Assim a proposta realizada se relaciona diretamente com os novos conceitos advindos do RBAC-E nº 94, que trata dos requisitos gerais para aeronaves não tripuladas de uso civil, em consonância com o “Manual on Remotely Piloted Aircraft Systems (RPAS)” da ICAO, bem como o “Annex 1 - Personnel Licensing” da ICAO.

**Quanto às definições de “Aeronave Remotamente Pilotada”, “Estação de Pilotagem Remota” e “Piloto remoto”,** por uma questão de forma, requeremos a inclusão destas definições, pois similares às presentes no RBAC-E nº 94 e necessárias para o devido enquadramento das operações, sendo o RBAC 01 o regulamento adequado para tanto.

**Quanto à definição de “Principal Local de Negócios”,** para uma maior segurança jurídica aos Acordos de Serviços Aéreos pactuados pelo Brasil, bem como outros documentos de caráter diplomático com matéria relacionada aos serviços aéreos, requer-se seja incluída a definição proposta.

Obs.: 1) Não preencher ou alterar os campos sombreados;  
2) Remeter a contribuição para o e-mail: [remodelagem.servicos@anac.gov.br](mailto:remodelagem.servicos@anac.gov.br)